

§ 4º - As Unidades Orçamentárias - UOs correspondem a órgãos, entidades ou fundos a que a Lei Orçamentária Anual consigna dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

Art. 5º - São atribuições do SPO:

I - subsidiar o Órgão Central com dados e informações pertinentes aos instrumentos institucionais de planejamento e orçamento, buscando garantir a efetiva integração destes instrumentos com as diretrizes prioritárias de Governo;

II - elaborar, monitorar, avaliar e revisar:

a) o plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

III - garantir coerência entre os instrumentos institucionais de planejamento e orçamento e os planos setoriais de desenvolvimento;

IV - gerenciar os processos de planejamento e de orçamento estadual.

Art. 6º - Compete a cada unidade integrante do SPO:

I - ao Órgão Central: planejar, normatizar e supervisionar o SPO;

II - ao Órgão Setorial: coordenar as ações das UPs e UOs a ele tecnicamente vinculadas, conforme normas e instruções do Órgão Central e do próprio órgão setorial;

III - às UPs e às UOs: cumprir as normas e instruções do Órgão Central e dos órgãos setoriais.

Art. 7º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos demais Poderes, suas unidades responsáveis pelos processos de planejamento e orçamento devem observar as orientações do Órgão Central do SPO.

Art. 8º - São atribuições das unidades do SPO responsáveis pelos processos de planejamento:

I - Órgão Central:

a) estabelecer diretrizes e normas específicas, padronizar procedimentos, orientar, capacitar e prover o apoio técnico necessário ao desempenho dos processos de planejamento;

b) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão do Plano Plurianual e do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

c) elaborar o Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões a serem encaminhadas, anualmente, pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;

d) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão do Plano Plurianual e do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

e) subsidiar os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos Planos e Diretrizes Estratégicas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

f) contribuir para o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de informações em planejamento e orçamento;

g) desenvolver articulações junto aos órgãos setoriais para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada;

h) realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo de planejamento;

i) criar e atualizar as classificações dos processos de planejamento, considerando a necessidade de alinhamento com as classificações de orçamento;

j) coletar, sistematizar e publicizar dados relacionados a indicadores, assim como desenvolver mecanismos para a elaboração de prospecções e produção de informações necessárias ao monitoramento e a avaliação dos programas contidos no Plano Plurianual - PPA;

k) desenvolver ações de cooperação, assessoria técnica e capacitação, voltadas ao desenvolvimento dos servidores públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II - Órgão Setorial:

a) buscar a compatibilização da programação do PPA com as políticas públicas estaduais, no que couber;

b) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração e revisão da programação setorial das UPs subordinadas e vinculadas, a ser incluída no PPA e no Anexo de Metas e Prioridades da LDO;

c) coletar, sistematizar e publicizar dados relacionados a indicadores, assim como desenvolver mecanismos para a elaboração de prospecções e produção de informações que possam subsidiar o monitoramento e a avaliação dos programas contidos no Plano Plurianual - PPA;

d) monitorar e avaliar os resultados e impactos dos programas contidos no PPA por meio de indicadores;

e) desenvolver articulações junto às UPs para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada.

III - Unidade de Planejamento:

a) cumprir o disposto nas normas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA;

b) cumprir as normas de elaboração do Anexo de Metas e Prioridades da LDO;

c) zelar pelo cumprimento do cronograma de atividades inerentes aos instrumentos dispostos nas alíneas a e b;

d) interagir com as instâncias superiores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na busca da construção de uma programação compatível com as diretrizes estratégicas de Governo, os planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento, em conformidade com as atribuições das secretarias de estado;

e) ser responsável pelo lançamento de informações nos sistemas de dados relativos aos instrumentos de planejamento;

f) prestar informações sempre que solicitadas pelos órgãos central e setorial;

g) garantir que no PPA estejam espelhadas as políticas públicas do setor.

Art. 9º - São atribuições das unidades do SPO responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - Órgão Central:

a) estabelecer as diretrizes e propor a política orçamentária para o Estado;

b) orientar e coordenar os processos de elaboração e de monitoramento da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

c) elaborar os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias - PLDO e da Lei Orçamentária Anual - PLOA a serem encaminhados, anualmente, pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;

d) realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário;

e) monitorar e avaliar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos e entidades;

f) estabelecer classificações de orçamento, considerando a necessidade de seu alinhamento com as classificações de planejamento;

g) contribuir para o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de informações em planejamento e gestão;

h) monitorar o cumprimento dos índices constitucionais e legais estabelecidos.

II - Órgão Setorial:

a) realizar a gestão orçamentária e o monitoramento de receitas e despesas sob sua responsabilidade;

b) elaborar Planos Setoriais de Orçamento para as UOs que lhe são subordinadas ou vinculadas;

c) consolidar e coordenar os processos orçamentários das UOs que lhe são subordinadas ou vinculadas;

d) fornecer dados e subsídios ao órgão central, propor melhorias dos processos orçamentários, cumprir e fazer cumprir as normas do órgão central e adotar todas as iniciativas necessárias ao seu bom funcionamento;

e) desenvolver articulações junto às UOs para captação de dados e informações de forma permanente e sistematizada.

III - Unidade Orçamentária:

a) realizar a gestão orçamentária e o monitoramento de receitas e despesas sob sua responsabilidade;

b) executar a rotina diária de atendimento às necessidades orçamentárias;

c) fornecer dados e subsídios ao órgão central e setorial, propor melhorias dos processos orçamentários, cumprir e fazer cumprir as normas do órgão central e setorial e adotar todas as iniciativas necessárias ao seu bom funcionamento;

d) ser responsável pelo lançamento de informações nos sistemas de informações de dados relativos aos instrumentos de planejamento.

Art. 10 - Compete ao Órgão Central zelar pelo alinhamento de conceitos, normas, procedimentos e sistemas de interesse comum aos processos de planejamento e de orçamento.

Art. 11 - No âmbito do SPO, o Órgão Central atuará por meio da Rede de Planejamento e da Rede de Orçamento.

Parágrafo Único - As redes citadas no caput serão criadas por específico do Governador do Estado.

Art. 12 - O SPO será apoiado em tecnologia da informação pelo Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG-RJ, gerenciado pelo Órgão Central.

Art. 13 - Fica delegada ao Órgão Central a competência para editar normas complementares necessárias à implantação, operacionalização e funcionamento do SPO.

Art. 14 - Ficam revogados os Decretos nº 45.150, de 09 de fevereiro de 2015, nº 45.956, de 22 de março de 2017; nº 45.202 de 26 de março de 2015 e nº 45.958, de 24 de março de 2017.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2212597

DECRETO Nº 46.788 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 46.366, DE 19 DE JULHO DE 2018, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e tendo em vista o contido no Processo nº E-14/001/012250/2014,

CONSIDERANDO:

- que, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro possui competência concorrente para apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

- a necessidade de aperfeiçoamento dos diplomas normativos para conferir maior eficiência à atuação administrativa;

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 9º- Caso os mesmos fatos deem origem à instauração de PAR e/ou de investigação preliminar pelo Controlador Geral do Estado e pela autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, por ausência da comunicação prevista no § 8º deste artigo, os feitos serão reunidos e conduzidos pela Controladoria Geral do Estado, em conformidade com o artigo 2º deste Decreto, para julgamento pelo Controlador Geral do Estado.

(...)

“Art. 5º (...)

(...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha elementos mínimos quanto à ocorrência do fato e sua autoria;

III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima, bem como da juntada da documentação pertinente, com elementos mínimos de autoria e materialidade;

(...)

“Art. 6º - A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será conduzida por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos investidos há mais de 5 (cinco) anos, que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública.

§ 1º - Os integrantes da comissão responsável pela condução da investigação preliminar deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§ 2º - Para fins de composição da comissão prevista no caput deste artigo, os servidores estáveis ou empregados públicos poderão ser provenientes de outros órgãos ou entidade da Administração, ainda que vinculados a ente federativo diverso, desde que estejam regularmente cedidos e em exercício no órgão ou entidade envolvida na ocorrência ou órgão competente para a condução da investigação preliminar.”

“Art. 9º (...)

(...)

II - o(s) seu(s) provável(is) autor(es).

III - (Revogado);

(...)

“Art. 11 (...)

(...)

II - os membros da comissão processante, necessariamente composta por 2 (dois) ou mais integrantes, conforme disciplinado neste Decreto, com a indicação de um presidente;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

(...)

IV - o prazo para a conclusão do processo.

(...)"

"Art. 12 - O PAR será conduzido por comissão processante, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos investidos há mais de 5 (cinco) anos, que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública, e não tenham participado da comissão responsável pela condução da investidura preliminar.

§ 1º - Os membros da comissão processante deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§ 1º-A - Para fins de composição da comissão prevista no caput deste artigo, os servidores estáveis ou empregados públicos poderão ser provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração, ainda que vinculados a ente federativo diverso, desde que estejam regularmente cedidos e em exercício no órgão ou entidade envolvida na ocorrência ou no órgão competente para condução do PAR.

(...)"

"Art. 13 (...)

Parágrafo Único - Nos casos em que o PAR for instaurado ou avocado pelo Controlador-Geral do Estado, mas for referente a atos lesivos ocorridos no âmbito de outro órgão ou entidade da Administração Pública estadual, a autoridade competente para, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo objetivo do PAR até a sua conclusão, será o Controlador Geral do Estado, submetendo-se o ato ao Governador do Estado para, ouvindo o órgão ou entidade envolvida, decidir quanto à ratificação.

"Art. 21 (...)

Parágrafo Único - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento do programa de integridade, a comissão processante poderá, por intermédio da autoridade instauradora do PAR, solicitar auxílio a órgãos técnicos estaduais, preferencialmente à Controladoria Geral do Estado, que deverão examinar o programa segundo os parâmetros indicados no capítulo VII deste Decreto.

"Art. 38 - A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 35 e 36 deverão ser apuradas no PAR e evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e prevista no art. 37; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou terceiros a ele relacionados.

§ 3º - Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovantes executados ou que seriam devidos ou despendidos caso ato lesivo não tivesse ocorrido.

"Art. 50 (...)

(...)

II - designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos investidos há mais de 5 (cinco) anos, integrantes do órgão competente para a sua celebração, que não tenham participado da investigação preliminar e tampouco do PAR;

§ 1º - A autoridade competente para a celebração do acordo de leniência poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesada para também integrar a comissão de que trata o inciso II do caput ou para participar das reuniões da comissão;

§ 2º - Para fins de composição da comissão prevista no caput deste artigo, os servidores estáveis ou empregados públicos poderão ser provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração, ainda que vinculados a ente federativo diverso, desde que estejam regularmente cedidos e em exercício no órgão ou entidade lesada ou no órgão competente para a celebração do acordo de leniência.

"Art. 69 (...)

Parágrafo Único - Os demais órgãos e entidades da administração estadual deverão encaminhar à Controladoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações pertinentes às sanções aplicadas para a inserção dos dados e atualização dos cadastros referidos no caput.

Art. 2º - Revoga-se o inciso III, do art. 9º do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2214401

DECRETO Nº 46.789 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 46.719, DE 05 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-03/001/790/2019,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, do Decreto nº 46.719, de 05 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis situados no Município do Rio de Janeiro/RJ abaixo descritos e caracterizados:

1 - Prédio nº 753 situado na Rua Belchior da Fonseca, na freguesia de Guaratiba, e respectivo terreno designado por

lote 03, da quadra A do PAL 24.821, medindo 10,00m de frente e fundos, por 30,00m de extensão de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 5, à esquerda com o lote 2 e à direita com o lote 4, todos na mesma quadra; Inscrição Fiscal: 1136918-8, CL 01398-7, matrícula nº 373.440, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

2 - Rua Belchior da Fonseca, lote 04 da quadra "A" do PAL nº 24.821, lado ímpar, localizado a 25,00m do início da curva de concordância com a Rua "A". Freguesia de Guaratiba. Característicos e Confrontações: O terreno mede 10,00 metros de largura por 30,00 de extensão por ambos os lados, confrontando à direita e nos fundos com o lote 05 e à esquerda com o lote 03, ambos da mesma quadra; Inscrição Fiscal: 1175219-3, CL 01398-7, matrícula nº 206.538, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

3 - Rua Belchior da Fonseca, lote 05 da quadra "A" do PAL nº 24.821, onde figura o prédio nº 743, antigo nº 145. Freguesia de Guaratiba. Característicos e Confrontações: O terreno mede 25,00m de frente e mais 10,90m em curva - subordinada a um raio de 7,00m concordando com o alinhamento da Rua Projetada "A", por onde mede 38,00m; 63,20m de fundos e à esquerda - mede 30,00m (limitando com a lateral direita do lote 04) mais 35,00m (alargando o terreno limitando com os fundos dos lotes 04, 03, 02 e 01) mais 20,00m (aprofundando o terreno, fechando o perímetro). Inscrição Fiscal: 0438076-2, CL 01398-7, matrícula nº 206.539, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

WILSON WITZEL

Id: 2214399

DECRETO Nº 46.790 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 46.716, DE 05 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-03/001/1039/2019,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, do Decreto nº 46.716, de 05 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis situados no Município do Rio de Janeiro/RJ abaixo descritos e caracterizados:

1 - Rua do Terço, prédio nº 2 (atual nº 60) e respectivo terreno medindo: 12,00m de largura por 40,00m de extensão confrontando pelos lados com terrenos de sucessores de Leôncio Machado, e, nos fundos com terreno do adquirente. Inscrição Fiscal: 0601801-4, CL 01053-8, matrícula nº 109261-2DJ-1-217, do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

2 - Avenida Monsenhor Félix, prédio nº 87 e respectivo terreno, que mede: 30,00m de frente para a Avenida Monsenhor Félix, 30,00m nos fundos por 84,00m de extensão em ambos os lados confrontando por um lado com a Rua Carolina Amado e por outro lado com terrenos de Leôncio Machado e pelos fundos com o terreno de Maria de Fátima Felgueiras Machado. Inscrição Fiscal: 0417755-6, CL 03155-9, matrícula nº 110668-2DI-8-289, do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2214397

DECRETO Nº 46.791 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 46.717, DE 05 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº E-03/001/1040/2019,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, do Decreto estadual nº 46.717, de 05 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis situados no Município do Rio de Janeiro/RJ abaixo descritos e caracterizados:

1 - Lote 21, da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Francisco Inácio, lado direito de quem vai da Rua 15 para a Rua 17, distante 169,60m do início da curva de concordância com a Rua 15, lado direito de quem vai da Estrada Rio São Paulo, para a Rua 14, na freguesia de Campo Grande, medindo 8,40m de frente e fundos por 15,50m de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 24, à direita com o lote 22 e à esquerda com o lote 20. Inscrição Fiscal: 1.672.543, CL 17513, matrícula nº 78.665, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

2 - Lote 22 da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Francisco Inácio, lado direito de quem vai da Rua 15 para a Rua 17, fazendo esquina com a Rua 16, lado esquerdo de quem vai da Rua 1 para a Servidão D, na freguesia de Campo Grande, medindo de frente 10,00m em reta, mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua 16, por onde mede 9,50m; 16,00m nos fundos; 15,50m à esquerda, confrontando nos fundos com o lote 23, e à esquerda com o lote 21. Inscrição Fiscal: 1.672.544, CL 17513, matrícula nº 78.675, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

3 - Lote 23, da quadra 8, do PA 38.030, situado à Rua Hermenegildo Teixeira Loyola, esquina com a Rua 16, na freguesia de Campo Grande, medindo de frente 10,00m em reta, mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua 16, por onde mede 9,50m; 16,00m nos fundos; 15,50m à direita, confrontando nos fundos com o lote 12, à direita com o lote 24. Inscrição Fiscal: 1.672.485, CL 17512, matrícula nº 78.685, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

4 - Lote 24, da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Hermenegildo Teixeira Loyola, lado esquerdo de quem vai da Estrada Rio São Paulo para a Rua 17, distante 169,60m do início da curva de concordância com a Rua 15, lado direito de quem vai da Estrada Rio São Paulo, para a Rua 14, na freguesia de Campo Grande, medindo 8,40m de frente e fundos por 15,50m de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 21, à direita com o lote 25 e à esquerda com o lote 23. Inscrição Fiscal: 1.672.486, CL 17512, matrícula nº 78.695, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

5 - Lote 25, da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Hermenegildo Teixeira Loyola, lado esquerdo de quem vai da Estrada Rio São Paulo para a Rua 17, distante 161,20m do início da curva de concordância com a Rua 15, lado direito de quem vai da Estrada Rio São Paulo, para a Rua 14, na freguesia de Campo Grande, medindo 8,40m de frente e fundos por 15,50m de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 20, à direita com o lote 26 e à esquerda com o lote 24. Inscrição Fiscal: 1.672.487, CL 17512, matrícula nº 78.705, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

6 - Lote 26, da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Hermenegildo Teixeira Loyola, lado esquerdo de quem vai da Estrada Rio São Paulo para a Rua 17, distante 152,80m do início da curva de concordância com a Rua 15, lado direito de quem vai da Estrada Rio São Paulo, para a Rua 14, na freguesia de Campo Grande, medindo 8,40m de frente e fundos por 15,50m de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 19, à direita com o lote 27 e à esquerda com o lote 25. Inscrição Fiscal: 1.672.488, CL 17512, matrícula nº 78.715, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

7 - Lote 27, da quadra 8, do PAL 38.030, com testada para a Rua Hermenegildo Teixeira Loyola, lado esquerdo de quem vai da Estrada Rio São Paulo para a Rua 17, distante 144,40m do início da curva de concordância com a Rua 15, lado direito de quem vai da Estrada Rio São Paulo, para a Rua 14 na freguesia de Campo Grande, medindo 8,40m de frente e fundos por 15,50m de ambos os lados, confrontando nos fundos com o lote 18, à direita com o lote 28 e à esquerda com o lote 26. Inscrição Fiscal: 1.672.489, CL 17512, matrícula nº 78.725, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2214398

DECRETO Nº 46.792 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ASSISTIDO A SER ADOTADO NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-27/003/004/2019;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de otimização de tempo de tramitação, transparência, padronização e desburocratização dos procedimentos adotados para regularização de edificações no Estado do Rio de Janeiro;

- o teor da Lei nº 13.729, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidade ou exigência desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; e

- o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto estabelece o procedimento assistido para a emissão de Certificado de Aprovação.

Art. 2º - O procedimento assistido aplica-se às edificações que posuam projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado com expedição de Laudo de Exigências, nos termos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - No procedimento assistido, o responsável técnico e o representante legal da edificação se comprometem a atender às medidas de segurança e proteção dos riscos específicos atinentes à edificação, mediante a formalização de termos declaratórios e documentos de responsabilidade técnica emitidos pelos Conselhos profissionais.

Art. 4º - No procedimento assistido, o Certificado de Aprovação será emitido sem a obrigatoriedade de vistoria prévia da edificação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência fiscalizatória e dentro dos limites previstos no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro, poderá realizar vistoria nas edificações, a qualquer momento, seguindo critérios de amostragem, a fim de verificar as condições de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - O Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá aplicar notificações, penalidades e sanções administrativas pertinentes, nos casos em que forem constatadas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações.

Art. 7º - No cadastramento de profissionais e pessoas jurídicas responsáveis para exercerem atividades visando a regularização de edificação serão observadas as disposições contidas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - O presente Decreto será regulamentado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2214402

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

EXONERAR EDSON KAZUSHIGUE TERAMATSU, ID FUNCIONAL Nº 4376677-3 do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.